



Número: **0806781-08.2023.8.15.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **10/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92371 293	20/06/2024 10:55	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0806781-08.2023.8.15.0001

[Reserva de Vagas, Classificação e/ou Preterição]

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA

REU: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

SENTENÇA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS. CARGO DE ENFERMEIRO I. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA EXERCÍCIO DE MESMA FUNÇÃO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DURANTE VIGÊNCIA DO CERTAME. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO ILEGAL. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL.

“É notório que o edital é a lei do concurso público e, como tal, vincula as partes, que devem sujeitar-se às normas nele estabelecidas. Nisso consiste o princípio da vinculação às normas editalícias, cujo fundamento reside em assegurar a idoneidade do certame e garantir o respeito aos princípios da moralidade e da legalidade que regem a Administração.”

Vistos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, identificada nos autos, sob o pálio da gratuidade processual, interpôs a presente Ação Civil Pública cominatória de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, igualmente identificado, perseguindo a demissão dos servidores contratados e determinado à Edilidade demandada a promover a efetiva nomeação e posse aos cidadãos aprovados e que classificados em cadastro de reserva no concurso público regido pelo Edital Normativo n.º 001/2021-PMCG-PB, cujas vagas existentes estariam ocupadas irregularmente por servidores contratados a título precário.

Alega em sua exordial, que o Município promovido publicou, no ano de 2021, o Edital 01, de 11 de outubro de 2021, regulamentando a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Município de Campina Grande/PB, dentre os quais o cargo de Enfermeiro I, com previsão editalícia de 20 (vinte) vagas, sendo 18 (dezoito) para ampla concorrência e 02 (duas) para pessoa com deficiência.

Afirmou que após o trâmite do concurso, sobreveio o resultado final para o cargo em questão, sendo classificadas, no total, 43 (quarenta e três) pessoas: 20 (vinte) aprovadas dentro do número de vagas e 23 (vinte e três) classificadas (“cadastro de reserva”). O ato de homologação (Portaria 0098/2022) foi publicado no Semanário Oficial n.º 2.770, em 11 de março de 2022, iniciando-se, desta data, o prazo de validade de 01 (um) ano, o qual pode ser prorrogado por uma única vez, cf. Item 13.2 do edital.

Em relação ao cargo de Enfermeiro I, até o momento do protocolamento da Ação, foram realizadas 12 (doze) nomeações. Contudo, existem inúmeras pessoas com vínculo empregatício (“contratos temporários por excepcional interesse público”) com o município promovido, desempenhando a função de Enfermeiro da Estratégia de Saúde da Família (ESF), fato este que levou diversas pessoas classificadas no r. concurso público a procurarem a DEFENSORIA PÚBLICA, sob o argumento de que estavam sendo preteridas (já que a função de Enfermeiro ESF é privativa do cargo Enfermeiro I, conforme visto), e pelo fato de que o fim do prazo de validade do concurso se aproxima.

Nesse contexto, conforme lista juntada pelo ente promovido no Inquérito Civil Público nº 001.2022.005657 (doc. 05 - pg. 60 e seguintes), da lavra do Ministério Público do Estado da Paraíba, verifica-se, no mínimo, 62 (sessenta e dois) enfermeiros/as contratados/as por excepcional interesse público atuando na Estratégia Saúde da Família (ESF) do Município (doc. 05.1 – com grifos verdes nossos, para facilitação da visualização), justamente a função



que deveria ser ocupada pelas pessoas aprovadas/classificadas no concurso público para o cargo de Enfermeiro I. Destes cargos previstos em Lei, ao menos pelo que consta do SAGRES (mês de dezembro de 2022, já que o SAGRES ainda não foi alimentado com dados para 2023), existem 159 (cento e cinquenta e nove) cargos ocupados por servidores efetivos (Enfermeiro I e II), havendo, em tese, 91 (noventa e um) cargos vagos previstos em lei.

Por fim, disse, requereu tutela provisória, determinando-se a nomeação e posse de todas as pessoas aprovadas e classificadas no concurso público (em especial, cargo de ENFERMEIRO I) a que se refere o Edital 01, de 11 de outubro de 2022, e, ao final, que fosse confirmada a liminar, compelindo-se o **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** a realizar a demissão de prestadores de serviços em número que permita a convocação de todas as pessoas aprovadas e classificadas no concurso público objeto da presente demanda.

Reservou-se este juízo a apreciação da tutela de urgência após a apresentação de informações pela parte adversa (ID 73733816).

Devidamente citado, o Município de Campina Grande ofertou defesa (ID 73432821), perseguindo a improcedência da pretensão autoral sob o argumento de que a Edilidade demandada está promovendo em ordem a nomeação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas pelo certame, sendo que os demais classificados em lista de reserva por deterem apenas expectativa de direito à nomeação não ensejaria o dever do Município de Campina Grande em convocar e efetivá-los. Assevera, ainda, que se reserva a administração ao direito de proceder às nomeações em número que atenda aos interesses e o limite orçamentário. No que pertine às contratações precárias, aduz que estas se fundamentam em razão da emergência e excepcionalidade do serviço, em consonância ao disposto no art. 37, IX, da CF.

Impugnação ofertada pela autora em ID 73954969.

Instadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido.

Viera-me os autos conclusos para julgamento.



Eis o breve relato. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

De logo, cumpre ressaltar, que a matéria posta no caso *sub judice* é eminentemente de direito, inexistindo necessidade de se produzir prova em audiência; assim, é autorizado ao juiz a proferir julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco leciona:

"A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento. Não se antecipa a decisão do mérito quando ainda faltarem esclarecimentos sobre algum ponto relevante da demanda ou da defesa. Só se antecipa quando nenhuma prova seja necessária - nem pericial, nem oral, nem documental.

Na dicção do inc. I, antecipa-se o julgamento do mérito (a) "quando a questão de mérito for unicamente de direito" (b) quando, "sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

A propósito a jurisprudência pátria:



“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder”.

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado”.

"Sendo desnecessária a produção de prova em audiência, é permitido ao Juiz proferir o julgamento antecipado da lide. (...)"

Destarte, passo ao julgamento antecipado da lide.

DO MÉRITO

Analisando o mérito da pretensão, verifica-se que a autora pretende obrigar o ente demandado a investir os candidatos aprovados dentro do número de vagas no concurso público regido pelo Edital Normativo n.º 001/2021-PMCG-PB nos quadros funcionais da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, conferindo-lhe posse no cargo de Enfermeiro I, ao fundamento de preterição de aprovados em face de contratações de prestadores de serviço a título precário.

É certo que a aprovação em concurso público vincula a Administração à contratação de seus aprovados, refletindo com isso a premissa sobre a qual, devem os atos administrativos serem calcados sob a ótica da impessoalidade, impondo aos entes públicos, a obrigatoriedade de proceder de forma equânime para com todos seus administrados, não sendo escorreita seu agir de maneira a privilegiar uns em detrimento dos outros. Impôs, por meio deste, a norma constitucional, a regra da carreira pública através de investidura em concurso público.



Nesse prumo, bem assevera Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que “[...] a administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos.”

Perfilha do mesmo entendimento, Juarez Freitas ao dispor que:

“No tocante ao princípio da impessoalidade, derivado do princípio geral da igualdade, mister traduzi-lo como vedação constitucional de qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana. Ainda segundo este princípio, a Administração Pública precisa dispensar um objetivo isonômico a todos os administrados, sem discriminá-los com privilégios espúrios, tampouco malferindo-os persecutoriamente, uma vez que iguais perante o sistema.”

Assim, a admissão de servidores públicos, calcado em norma constitucional expressa, impõem que os atos da Administração Pública, estejam vinculados e submetidos ao princípio da impessoalidade.

Com efeito, a Carta Política de 1988 impõe de forma cogente a concretização do princípio da impessoalidade, assentado na norma posta em que vincula a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

É o que dispõe o art. 37 do Texto Constitucional, in verbis:

“Art. 37 (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ”



Por outro lado, a mesma norma constitucional prevê exceções à regra do concurso público, dentre as quais, dispõe ser permitido à Administração Pública contratar pessoal sem submissão prévia à provas de certame público, desde que assentada em necessidade premente, transitória e excepcional de serviço. Nestes termos, é o que dispõe a norma *“lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*(CF/88, art. 37, IX).

Entretanto, não apenas ao princípio da impessoalidade está a Administração vinculada de forma indissociável, mas também e, de sobremaneira, a outros mais tão imperiosos quanto. Nesse sentido há de se destacar de igual monta o princípio da legalidade, sobre o qual estabelece que as ações administrativas estejam diretamente associada aos comandos legais. Desse modo, os concursos públicos devem ostentar plena aparência de legalidade. Para tanto, surge a vinculação ao edital de certame público, comando diretor e motriz, o qual dispõe da forma e traça regras a que devem estar sujeitos seus inscritos.

Contudo, do que dos autos consta, notadamente, diante do conjunto probatório que instrui a presente demanda, verifico que razão assiste a promovente, senão vejamos:

Em sua peça de ingresso, a parte promovente assevera que apesar da existência de concurso público em plena vigência – na data da interposição da ação – teria o Município de Campina Grande, ora demandado, promovendo de forma irregular contratação de prestadores de serviços para exercer as mesmas funções de cargos disponibilizados no certame de Edital n.º 001/2021/PMCG-PB, em preterição aos aprovados dentro do número de vagas, notadamente no que diz respeito aos cargos de Enfermeiro I.

Isto pois, assevera existirem mais de 60 (sessenta) pessoas contratadas por excepcional interesse público atuando na Estratégia Saúde da Família, o que representa pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do total de cargos existentes em lei (250 cargos), sendo uma completa e evidente distorção, aduzindo nítida e incontestável afronta à Constituição, pois segundo este o motivo mostra-se mais que suficiente para ensejar as nomeações para os cargos, pois estaria os prestadores de serviço contratados usurpando as vagas dos candidatos aprovados no certame.



Desse modo, diante das especificidades do caso em julgamento, embora o prazo de validade do certame ainda não tenha escoado, restou comprovada que as contratações precárias (para a função de Enfermeiro ESF) são reiteradamente renovadas, denotando-se, sem dúvidas, a clara necessidade de nomeação das pessoas aprovadas dentro do número de vagas e também classificadas além deste número (cadastro de reserva), havendo uma visível e ilegal preterição destas em prol das contratações precárias.

A respeito do tema, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a



diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade



do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações



inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 837.311, relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, julgado em 9/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-072 DIVULG 15/4/2016 PUBLIC 18/4/2016).

Destarte, do que dos autos consta e ante a fundamentação acima esposada, percebe-se com clareza que a promovente comprovou a existência de motivo ensejador e capaz de convolar a mera expectativa de direito dos aprovados em direito subjetivo à nomeação, fazendo-se forçoso a procedência da pretensão autoral.

Mediante tais considerações, matérias e princípios de direito aplicáveis à espécie e em atenção ao artigo 37, X, da Constituição Federal e ao art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL para, concomitantemente determinar que o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE proceda com a demissão de prestadores de serviços em número que permita a convocação de todas as pessoas aprovadas e classificadas no concurso público a que se refere o Edital 01, de 11 de outubro de 2021 objeto da presente demanda, por fim declaro extinto o presente feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios dada a isenção legal (art. 18, da Lei n.º 7.347/1985).

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Sendo assim, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de estilo.



Dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 5º, *caput*, da Lei Federal n.º 11.419/2009).

Intimem-se.

Campina Grande, data registrada pelo sistema.

ANA CARMEM PEREIRA JORDÃO
Juiz(a) de Direito

